



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de Junho de 1964

Ano VII. Número 1.473

Macapá, 2a.-feira, 21 de fevereiro de 1972

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em Belém

Cód. 2.00.00

ATO DECLARATÓRIO DRF Nº 02, DE 18.01.72

O Delegado da Receita Federal em Belém, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo item 8, da Instrução Normativa nº 43, de 20.11.71, do Senhor Secretário da Receita Federal, publicada no D.O. de 29 seguinte;

Considerando que pela portaria GB-337, de 02.09.69, o Senhor Ministro da Fazenda tornou obrigatória, a partir do exercício financeiro de 1970, a apresentação de declaração de rendimentos para todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, registradas ou não, mesmo que estivessem dispensadas de fazer por normas anteriormente vigentes;

Considerando que, nesta área sub-regional, se torna desnecessário o fracionamento dos prazos previstos na legislação vigente do Imposto de Renda para a apresentação das declarações acima mencionadas, tendo em vista o reduzido número de contribuintes pessoas jurídicas,

DECLARA:

Fica estabelecida, na área da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Belém, a seguinte escala de prazo para a apresentação das declarações de rendimentos de pessoas jurídicas no exercício de 1972:

1) durante o mês de janeiro: as firmas ou sociedades que encerraram seus balanços até 30.09.71;

2) durante o mês de fevereiro:

a) as firmas ou sociedades que encerraram seus balanços em outubro de 1971, e

b) as firmas ou sociedades que optarem pela tributação baseada no lucro presumido;

3) durante o mês de março:

a) as firmas ou sociedades que encerraram seus balanços em novembro de 1971,

b) as firmas individuais que encerraram seus balanços em dezembro de 1971, e

c) as sociedades em nome coletivo que encerraram seus balanços em dezembro de 1971;

4) durante o mês de abril:

a) as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e

b) as instituições de educação, os sindicatos e as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo etc., sujeitas à apresentação do formulário II, qualquer que tenha sido a data de encerramento de seus balanços;

5) durante o mês de maio: as sociedades por ações que encerram seus balanços em dezembro de 1971.

Aurelino Souza dos Santos
Delegado

Prefeitura Municipal de Macapá

Decreto n.º 38/71-GAB-PMM

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar autorizado pelo art. 7.º da Lei n.º 1, de 2 de dezembro de 1970.

O Prefeito Municipal de Macapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e da autorização contida no artigo 7º da Lei nº 1 de 2 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto na Prefeitura Municipal de Macapá, um Crédito Adicional de Cr\$ 12.600,00 (doze mil e seicentos cruzeiros) para suplementar as seguintes dotações do Orçamento vigente, distribuídas pelos respectivos órgãos:

Departamento de Administração

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros

01.03 — Locação de Serviços

Técnicos especializados 3.000,00 3.000,00 3.000,00

Departamento de Finanças

3.2.5.0 — Contribuição de Prev.

Social

01.00 — Inst. Nac. de Prev. So-

cial — INPS 50,00 50,00 50,00

Departamento de Obras e Viação

4.1.2.0 — Serv. em Reg. de Prog.

Especial

01.00 — Administração e Manu-

tenção de Usinas 9.550,00 9.550,00 9.550,00

Total: 12.600,00

Artigo 2.º — O Crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de redução das seguintes dotações do Orçamento vigente, na mesma importância:

Susima

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 3.050,00 3.050,00 3.050,00

Departamento de Obras e Viação

4.1.1.3 — Prosseguimento e Conc.

de Obras

01.00 — Praça Veiga Cabral 9.550,00 9.550,00 9.550,00

Total: 12.600,00

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Fontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 25,00
Semestral	« 12,50
Trimestral	« 6,25
Número avulso	« 0,30

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, de quem os assinantes providenciarem a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas eingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano 2 às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa acrescida de Cr\$ 0,01 se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,02 por ano decorrido.

Artigo 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de março, em Macapá, 8 de dezembro de 1971.

João de Oliveira Côrtes
Capitão-de-Fragata (AM) R. Rem.
Prefeito Municipal

Publicado neste departamento de administração, aos 8 dias do mês de dezembro de 1971.

Rubens Antonio Albuquerque
Diretor do Departamento de Administração

Divisão de Produção

Edital Público para venda em leilão, de animais.

O Governo do Território Federal do Amapá, através da Divisão de Produção, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará no próximo dia vinte seis (26) de fevereiro em curso, às nove (09:00) horas no recinto do Posto Agropecuário de Macapá, em Fazendinha, um leilão público para e venda de animais bovinos das raças "Nelore" n.ºs. 129x9, 133x9, 122x9, 105x7, 132x9, 126x9 e 123x9; "Guzerath" n.ºs. 308x9 e 310x9; "Gyr" n.ºs. 203x9, 215x9, 209x9 e 121x9; "Holandeza" n.ºs. HB-83, HB-86, HB-82, 407x0 e 415x9; matrizes bovinas n.ºs. 107x6, 219x6, 502x0, 501x9, 42x2, 512x7, 504x7, 503x0, 408x9, 149x5, 135x5, 150x5, 123x4, 138x4, 129x4, 102x5, 126x4, 102x7, 105x0, 136x5, 135x0, 101x1, 137x4, 264-H, 24x2, 216 e 206x8; bovinos para corte n.ºs. 71x9, 154-PO, 64x2, 503x8, 83-PO, 6x1, 62x1, 058x7, 503x9, 9-TO, 9x2, 1733, 512x5, 407x9, 427x8, 242, 257, 32x0 e 42x7; equinos de raça «Mangalarga» n.ºs. 7x5 e 7x7; suínos para reprodução (porcas) n.ºs. 1 a 7, (leitões e leitões) n.ºs. 8 a 44; 400 aves da raça «Keystone», em posturas, 16 coelhos de raça «Chinchilla».

2. Os animais bovinos e suínos para corte, serão vendidos em lotes, cujo pagamento global será efetuado à vista pelo arrematante.

3. Aves, coelhos e suínos de reprodução, serão vendidos em lotes, cujo pagamento também será efetuado à vista pelo arrematante.

4. Os bovinos e equinos para reprodução, serão financiados pelo Governo Territorial na seguinte base:

a) — O arrematante pagará no ato da arrematação a importância correspondente a 20% do valor do seu lance, como sinal e início de pagamento e o restante em seis (6) prestações semestrais de igual valor;

b) — caso o interessado desejar arrematar os animais para pagamento à vista, deverá dar o sinal de 20% no ato do leilão e o restante, dentro do prazo de seis (6) dias úteis após sua realização; e

c) — o arrematante que preferir a compra financiada nos termos do item "a" deverá, dentro de seis (6) dias, assinar Contrato respectivo, sem o qual a venda será automaticamente cancelada perdendo o direito do sinal dado.

5. Os lances para o leilão acima, serão feitos em moeda corrente do país, respeitando os preços mínimos de cada animal.

6. O leilão objeto do presente Edital, será levado a efeito pela seguinte Comissão:

- Diretor da Divisão de Produção;
- Chefe da Seção de Fomento da Produção Animal;
- Chefe da Seção de Fomento da Produção Vegetal;
- Chefe do Posto Agropecuário de Macapá;
- Chefe do Setor de Contabilidade da Divisão de Produção.

7. O apregador será designado pela Comissão acima mencionada.

Gabinete do Diretor da Divisão de Produção, em Macapá, 17 de fevereiro de 1972.

Dr. Abemor Coutinho
Diretor da D. P.

Edital de Citação de Leontina Madureira dos Santos

O Doutor Mário de Almeida Costa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, na Forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita Leontina Madureira dos Santos, brasileira, viúva, residente em lugar incerto e não sabido, com a prazo de 30 dias, para responder aos termos da ação ordinária de reivindicação de posse que se processa neste Juízo, movida por José da Silva Picanço, brasileiro, casado, funcionário público e outros, podendo contestá-la sob pena de revelia no prazo de 10 dias, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do edital nos termos de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá. José da Silva Picanço, brasileiro, casado, funcionário público federal; Francisco de Sales Picanço, brasileiro, solteiro, funcionário público federal; Raimunda da Silva Picanço, brasileira, solteira, copeira, todos residentes nesta cidade, à Av. Amazonas, n.º 5, e Maria Isabel Picanço de Souza, brasileira, casada, doméstica, residente em Santana, Vila Maia, nesta cidade, devidamente assistida de seu marido, Manoel Santana de Souza, por seu procurador, infra-assinado, advogado, inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, inscrição C-30, com escritório nesta cidade, à Av. Presidentes Vargas, n.º 239, vem propor, digo, vem expor a

Vossa Excelência o seguinte: 1) Que por Escritura pública de compra e venda, de 15 de março de 1926, lavrada nas Notas do Tabelião Cesário dos Reis Cavalcante, o sr. Eliezer Pereira Picanço, genitor dos peticionários, adquiriu uma casa de barro e madeira, coberta de telhas de barro, contendo (3) compartimentos, a saber: uma (1) sala, uma (1) alcôva e um (1) corredor, situada nesta cidade, à Av. Amazonas, n.º 6, antiga Av. Lauro Sodré, pela quantia de Cento e Cinquenta Mil Reis. 2) Que esse imóvel pertenceu primitivamente aos irmãos José e Francisco Duarte Monteiro, como se evidência da inclusa escritura de compra e venda, que transferiram ao pai dos peticionários o que de direito, era de sua exclusiva propriedade. 3) Que, às 15 horas do dia 25 de setembro de 1938, no lugar denominado "Ilha dos Veados", Mucajá neste Município faleceu o senhor Eliezer Pereira Picanço (Certidão de Óbito apensa) pai dos Suplicantes, deixando como herdeiros os requerentes (Certidões de Nascimento anexas); 4) Que assim, por sucessão hereditária, tornam-se os peticionários legítimos proprietários do imóvel supra descrito, digo, descrito; 5) Que, há cerca de uns 15 (quinze) anos a genitora dos requerentes cedeu a casa já individualizada à senhora Leontina Madureira dos Santos, para nela residir, desonerada de aluguel ou quaisquer outros ônus, vez que todos os impostos que recaem sobre o imóvel são pagos pelos herdeiros de Eliezer Pereira Picanço (recibos apensos); 6) Entretanto, foi o imóvel cedido à senhora referida, para nela habitar, até que seus proprietários dele necessitassem. Ocorre que a senhora Leontina Madureira dos Santos tem-se ausentado sucessivas vezes desta cidade, para a capital do Estado do Pará, por longos períodos de 2, 3 e até 4 anos deixando a casa fechada, a qual, digo a qual se encontra presentemente em péssimo estado de conservação, prestes a ruir, sob a ação do tempo. E todas as vezes que a requerida vem a esta cidade, onde se demora no máximo um mês, os herdeiros tem-lhe pedido que lhe entregue o imóvel, do qual precisam para fazer urgentes reparos, a fim de conservarem o que lhes foi legado por procrastinários para a entrega da casa, esgotando-se prazos sobre prazos sem que o imóvel entre para a posse direta de seus legítimos proprietários. 7) Dessa forma, a Suplicada detém o imóvel descrito sem título que justifique a sua posse, razão pela qual querem os peticionários reavê-lo de seu poder. b) O direito de propriedades é definido, e face da nossa legislação, pelo art. 524 do Código Civil, diz que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua. Nessa definição acham-se previstos segundo ensinamento do insigne Washington de Barros Monteiro, o conteúdo positivo do reito de propriedade (usar, gozar e dispor da coisa) e sua proteção específica (o direito de reavê-lo de quem que injustamente a detenha). Enfatize-se que esse direito é garantido pelo Constituição Federal (art. 153, § 22). É ainda o ilustrado Washington de Barros Monteiro que examinando o conteúdo positivo do direito de propriedade - usar, gozar e dispor dos bens discretos, digo, discorre: "O direito de propriedade corresponde aos mesmos atributos da propriedade romana, *jus utendi fruendi et abutendi*, cujo conjunto constituía a propriedade perfeita (*plena in re potestas*). "O direito de usar compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa e auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem. "Assim, usar de uma casa é habitá-la; dela gozar, é alugá-la; dela abusar ou dispor é demolí-la ou vendê-la. Dissertando sobre a proteção específica da propriedade, ou seja, sobre o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a detenha, assevera o notável civilista: "Essa proteção é assegurada através da ação de reivindicação, de natureza real, exercitável *adversus omnes*, tendo por finalidade a retomada da coisa do poder de quem que injustamente a detenha. A fórmula jurídica que sintetiza a idéia do que seja e significa a ação reivindicatória, estabelecendo direta relação entre o proprietário e a coisa, é o conceito *res ubicumque sit, pro domino suo clamat*, ou em vernáculo, onde quer que se encontre a coisa, ela clama pelo seu dono. Trata-se de ação piraemente dominial e por isso cabe apenas a quem seja proprietário, a quem tenha jus in re. Em se tratando de imóvel "deve o autor mencionar todos os elementos que tornem conhecido, que o indivíduo, que lhe permita exata localização, como extensão superficial, acidentes geográficos, limites e confrontações, a fim de entremá-lo de outras propriedades. Sem observância dessas formalidades não pode ser julgada procedente uma reivindicação, pela impossibilidade de executar-se ulteriormente a sentença. Em segundo lugar, ao autor cumpre demonstrar que a coisa reivindicada se acha na posse do réu. Pouco importa que essa posse seja boa ou de má-fé, em nome próprio ou de outrem. A ação pode ser intentada contra o mero detentor e também contra aquele que deixou de possuir a coisa com intenção de

dificultar a sua reivindicação. Nessa contingência, é facultado ao autor demandar o possuidor ficto, ou verdadeiro" (Conforme autor citado, seu Curso de Direito Civil - Direito das Coisas pag. 90, 92 e 93). Um dos pressupostos necessários para a procedência da ação de reivindicação é a injusta detenção da coisa pelo réu e conforme a melhor doutrina, na reivindicatória por detenção injusta se há de entender a *detenção sem título* de propriedade, digo, de proprietário, ou sem o caráter de posse direta (Ver revista Trimestral de Jurisprudência, de março de 1969, vol. 47, págs. 606 e 608, no Recurso extraordinário n.º 59.073, em que foi Rel. o Min. Amaral Santos). Ora, é o que ocorre na hipótese sob a apreciação de Vossa Excelência, douto Jugador, em que a Ré, não possui título de proprietária do imóvel individualizado no proêmio desta, detendo o imóvel embora sem estar presentemente na posse direta, tudo com a intenção talvez de dificultar sua reivindicação segundo lição do emérito Pontes de Miranda em seu "tratado de Direito Privado", parte especial Tomo XIX, "Pode o domínio ser ofendido: a) por ato que o negue; b) por ato de esbulho; c) por ato que impeça ou dificulte, ou carceie o exercício das pretensões que o integram. As ações que correspondem a a) são a de abstenção e a declaratória negativa. A b), a de reivindicação e a de indenização (grifamos). A c), negatória. O dono da coisa tem o *jus possidendi*, isto é, o direito de ter consigo a coisa, razão por que a propriedade passa à frente da posse (art. 505, 2ª parte". E, conceituando a reivindicação: "- ação real, que supõe *vindictio*, isto é, o direito, digo, a legis actio sacramento, que correspondia a todas as relações jurídicas do poder ou senhoria (propriedade, servidões, *direito hereditário* (o grifo é nosso) e, também, *patria potestas*, tutela e poder material)... Ação do proprietário sem posse contra o possuidor sem propriedade, ou pelo menos sem posse mediata, ou imediata (contra o que tem a posse a que o proprietário tem direito). (Conf. autor e obra e volume citados, págs. 17 e 19). c) PROVAS. No "Direito das Coisas", 6ª Edição, pag. 205 - Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva - Edição Freitas Bastos, 1956, ensina Lafaiette "que o reivindicante é obrigado a provar os dois fatos seguintes: 1º) que lhe pertence o domínio da coisa; 2º) que o réu o retém em seu poder". Os peticionários pensam ter feito a prova do seu domínio sobre o imóvel em referência com a inclusa escritura pública de compra e venda (regularmente transcrita no Registro de Imóveis, desta Comarca). A alegação de que a Ré possui indevidamente e de má-fé, será comprovada mediante inquirição de testemunhas. Todavia, protesta por todas as provas que se tornarem necessárias ao esclarecimento da causa, sem exclusão de quaisquer. d) O Requerimento. Nestas condições D. e A. esta com a inclusa documentação apensa, os autores pedem a citação da Ré Leontina Madureira dos Santos, brasileira, viúva, residente em lugar incerto e não sabido, por edital, na forma do inciso IV do art. 161 do C.P.C., para responder aos termos da presente ação ordinária de reivindicação, e apresentar a defesa que tiver no prazo legal, e afinal corridos os trâmites legais, julgada provada e procedente a ação, serem os Autores declarados senhores e possuidores do aludido imóvel e condenada a R. a lhes restituir o mesmo imóvel condenada ainda o pagamento de custas e honorários, tudo sob pena de revelia. Dá-se à causa o valor de CR\$-5.000,00 (Cinco mil Cruzeiros). São os termos em que, P. deferimento. Macapá, 28 de janeiro de 1972. a.) pp. Cícero Borges Bordalo. Rol de Testemunhas. 1 — João de Deus Dias, Brasileiro, casado funcionário público municipal, residente nesta cidade, à Av. Nações Unidas, s/n.º. 2 — José Ferreira Amaral, brasileiro, casado, funcionário público federal residente nesta cidade, à Av. FAB, s/n.º. 3 — Jair Banha Correia, brasileiro, solteiro, motorista, residente nesta cidade, à Av. Nações Unidas, s/n.º. 4 — João Baia, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, residente nesta cidade à Av. Ataíde Teive, n.º. 188. Relação de Documentos: — Procurações, Escritura de compra e venda, Recibo de pagamento de Imposto Predial, Registro de Nascimento e Atestado de Óbito. Despacho — AR. Cite-se. Nomeio Oficial de Justiça "ad-hoc" o senhor José de Souza Pinto, proceda-se a citação por edital na forma requerida. Em, 31.01.72. a.) Mário de Almeida Costa — Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos sete dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois. Eu, Lucivaldo dos Santos Ferreira, Escrevente Juramentado, subscrevi.

MÁRIO DE ALMEIDA COSTA
— Juiz de Direito —

Divisão de Obras

Contrato nº 02/IUM-72-DO

Aprovo e Publique-se:

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Termo de contrato de empreitada global entre o Governo do Território Federal do Amapá e a firma J. M. Costa, Construtora e Imobiliária Ltda, na forma abaixo:

I — Preâmbulo

1. Contratantes: — O Governo do Território Federal do Amapá, neste termo denominado GTF-AP, representado pelo engenheiro Joaquim de Vilhena Netto, símbolo 5C, diretor da Divisão de Obras e a firma J. M. Costa, Construtora e Imobiliária Ltda, aqui denominada Empreiteira, com escritório estabelecido à Av. Profa. Cora de Carvalho, nesta cidade, representada por seu Diretor-Gerente, sr. José de Matos Costa, residente nesta cidade, que assina como representante legal da firma.

2. Local e Data: — Lavrado e assinado nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, aos 20 (vinte) dias de janeiro do ano de 1972.

II — Fundamento Legal do Contrato

O presente termo de contrato foi devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador, tendo em vista a aprovação da ata e a adjudicação das obras de ampliação da Rádio Difusora de Macapá a firma vencedora, da Tomada de Preços referente ao Edital nº 13/71-DO, em despacho exarado no ofício nº 638/71-DO de 7/10/71.

III — Objeto, Localização e Forma de Execução dos Serviços

1. Objeto do Contrato: — A Empreiteira se obriga a executar, em regime de empreitada global, o prosseguimento das obras de ampliação da Rádio Difusora de Macapá, nesta capital, especificando os seguintes serviços:

- a) Instalações elétrica, hidro-sanitárias, telefones, abastecimento d'água e ar condicionado;
- b) Pavimentação em taco, cerâmica vulcapiso;
- c) Revestimentos em fórmica e azulejos; e
- d) Pintura geral do prédio.

2. Forma de Execução: — A Empreiteira se obriga a executar os serviços na forma deste contrato, obedecendo integral e rigorosamente as descrições, plantas, projetos e especificações fornecidas pela Divisão de Obras, passando tais documentos a integrar este instrumento, inclusive os que se referem as alterações admitidas ou introduzidas pelo GTF-AP, com o acordo da Empreiteira.

3. Mão-de-Obra: — A Empreiteira deverá manter um engenheiro para representá-la em matéria de ordem técnica e suas relações com a fiscalização na obra. Os mestres deverão ser pessoas de experiência e idoneidade técnica e pessoal comprovada e deverão estar habilitados a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os serviços.

IV — Preço, Pagamento e dotação

1. Preço: — O GTF-AP pagará à Empreiteira pela execução dos serviços, objeto deste contrato, a importância de Cr\$ 64.172,00 (Sessenta e quatro mil, cento e setenta e dois cruzeiros).

2. Forma de Pagamento: — O pagamento da obra será feito pela Tesouraria do GTF-AP, logo após rigorosa fiscalização e aceitação pela Divisão de Obras, dos serviços realizados pela empreiteira, em parcelas iguais ou superior a 20% do valor contratual.

3. Dotação: — As despesas decorrentes com a execução do presente contrato serão custeadas pelas dotações do Imposto Único Sobre Minerais — 4.1.1.0. — AP. 0101.101 (construção e reforma de prédios públicos), do corrente exercício.

V — Andamento

1. Cronograma: — Os serviços terão andamento previsto no cronograma aprovado pela Divisão de Obras, admitida a tolerância máxima de 10%.

2. Prazo: — O prazo para a execução total dos serviços é de 60 (sessenta) dias consecutivos, a partir da expedição da 1ª ordem para início dos trabalhos.

3. Multa: — A Empreiteira ficará sujeita a multa moratória de Cr\$-64,17 (Sessenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos), por dia que exceder ao prazo contratual.

VI — Fiscalização e Aceitação dos Serviços

1. Fiscalização: — O GTF-AP fiscalizará a Empreiteira através da Divisão de Obras que manterá ação fiscalizadora de modo sistemático e permanente de modo a fazer cumprir o contrato e seus anexos.

2. Aceitação dos Serviços: — A Divisão de Obras aceitará os serviços que estiverem de acordo com as especificações. Os serviços ou operários que não correspondam

às necessidades da obra e as condições pactuadas caberá à empreiteira refazê-los ou substituí-los dentro do prazo de 48 horas. A aceitação final da obra não acarretará de modo algum a exoneração da empreiteira e seus técnicos da responsabilidade civil e técnica por eventos decorrentes ou relacionados e dados como aceitos.

VII — Rescisão do Contrato.

1. Rescisão: — O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo GTF-AP ou bilateralmente atendida sempre a conveniência administrativa a critério do GTF-AP. Caberá a rescisão do contrato independente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

a) — Não cumprir quaisquer das suas obrigações contratuais;

b) — Transferir, no todo ou em parte os serviços sem prévia autorização do GTF-AP.

2. Inderização: — Na hipótese do item 1 desta cláusula, a Empreiteira caberá receber unicamente os valores dos serviços executados até a data da rescisão.

VIII — Fêro.

Para as questões decorrentes deste termo, elege-se o Fôro de Macapá, capital do Território Federal do Amapá.

Eu, Dêlcio Ramos Duarte, coordenador da Divisão de Obras, avrei o presente termo em quatro (4) vias de igual teor e forma que vai assinado pelas partes conveniadas, pelas testemunhas e por mim.

Macapá, 31 de janeiro de 1972.

Engº Joaquim de Vilhena Netto

— Diretor da D. Obras —

José de Matos Costa

— Empreiteira —

Alirio Marques de Souza Rodrigues

— Testemunha —

João Victor Moura de Arruda

— Testemunha —

Dêlcio Ramos Duarte

— Coordenador —

Independente Esporte Clube

Agremiação Esportiva e Beneficente

E S T A T U T O

(Continuação de número anterior)

Artº 85º — Este Estatuto revisado, entrará em vigor na data de sua aprovação e dele fazem parte integrantes as disposições contidas nos Estatutos das Entidades Desportivas do País, a que deva obediência, bem como os constantes de atas do Conselho Nacional de Desportos expedido no uso de suas atribuições legais.

Artº 86º — Somente pode a dissolver-se o I.E.C. por deliberação do Conselho Deliberativo, ou por Assembléa Geral, em duas reuniões especialmente realizadas para esse fim, desde que haja maioria de 3/4 mais um voto a favor da dissolução.

§ Único — Para as reuniões a fim de tratar da dissolução do I.E.C., o Conselho Deliberativo ou Assembléa Geral, terão de ser convocadas pelo menos com vinte (20) dias de antecedência.

Artº 87º — Dissolvido o I.E.C., aplicar-se-á o estabelecido no artigo 83º deste Estatuto.

(Continua no próximo número)

Estatuto do União Esporte Clube

Fundado no dia 21 de julho de 1971

(Continuação de número anterior)

Artº 37º — Nas sessões de Assembléa Geral não serão tratados assuntos estranhos a os objetivos da sua convocação, ficando nulos os que porventura forem tratados, ou propostos.

Artº 38º — A Assembléa Geral é soberana em suas decisões as quais serão tomadas por maioria dos sócios presentes, respeitando-se as disposições deste Estatuto. Ficam obrigados todos os sócios presentes e ausentes de acatá-las, para todos os efeitos legais.

Artº 39º — As votações serão por escrutínio secreto no caso de algum recurso de sócios passivos de penalidades, nominal nos casos especiais, em que sejam requeridos pelos sócios.

Artº 40º — A Assembléa Geral não concluindo os trabalhos no dia da reunião para a qual fora convocada, continuará em caráter permanente, até solução dos mesmos, só podendo no entanto funcionar, com o número legal.

(Continua no próximo número)